

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA (RELATOR):

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 401/413) em face de acórdão proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.01.00.044255-3/AM que, por maioria – vencido, em parte, o Relator, Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves –, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto vencedor proferido pelo eminente Des. Federal Eustáquio Silveira, assim ementado (fl. 399):

*“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DOS CHAMADOS “SOLDADOS DA BORRACHA”. ADCT/88, ART. 54. JUSTIFICAÇÃO. LEI 9.711/98. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO. FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO. LEI 8.313/91.*

*1. Preliminares de ilegitimidade do Ministério Público e inadequação da ação civil pública afastadas.*

*2. A Lei 9.711/98 que, alterando o art. 3º da Lei 7.986/89, passou a exigir início de prova material para a comprovação da efetiva prestação de serviços dos chamados “soldados da borracha”, para efeito do recebimento do benefício previsto no art. 54 do ADCT/88, deve ser interpretada de maneira a não inviabilizar a vontade do Constituinte.*

*3. Não há como se exigir prova material (carteira de trabalho, registro de empregado, recibos, documentos passados em cartório, etc.) do exercício de uma atividade desenvolvida, há mais de cinquenta anos, nos confins da selva amazônica.*

*4. As circunstâncias em que se deu o trabalho desses verdadeiros desbravadores, do mais feroz campo de batalha (a selva amazônica), além de constituírem fato notório e reconhecido pela nação, não podem deixar de ser consideradas como o motivo de força maior ou caso fortuito referido na Lei de Benefícios da Previdência Social (art. 54, § 3º), que dispensa, para a justificação administrativa ou judicial, o início da prova material, sendo bastante a exclusivamente testemunhal.*

*5. Sentença confirmada.”(fls. 399)*

O voto condutor foi acompanhado pelo Des. Federal Amílcar Machado.

Sustenta o embargante que *“... a divergência deve ser sanada no sentido de prevalecer o entendimento de se respeitar a exigência de razoável início de prova material a partir de 21 de novembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.711.”* (fls. 409).

Diz, ainda, que *“... a Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, alterou dispositivos das Leis nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 9.639, de 25 de maio de 1998, quando o artigo 3º da Lei nº 7.986, (...).”* (fls. 411). Cita a Lei 8.213/91, bem como a Súmula nº 27 desta eg. Corte.

Por fim, aduz que *“O art. 131 do CPC trata da liberdade de convencimento de prova, aliás já pacífico o entendimento de que esta liberdade não é absoluta, tanto que encontra limites o próprio CPC, nos arts. 332 a 343. No caso dos presentes autos, a liberdade de apreciação da prova pelo juiz encontra obstáculo no art. 55 da Lei nº 8.213/91.”* (fls. 412)

Impugnação da parte adversa às fls. 418/422.

Embargos admitidos às fls. 423.

É o relatório.

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2000.01.00.044255-3/AM

## VOTO

### O EXMO. SR. DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA (RELATOR):

Assim dispõe o art. 530 do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, **verbis**:

*“Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.” (grifei)*

Por sua vez, a col. Primeira Turma desta Corte, em julgamento realizado em 3.9.2002, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta (cf. cert. de julgamento. de fls. 398), nos termos do voto do eminente Des. Federal Eustáquio Silveira. O voto vencedor -condutor do acórdão -, assim dispôs: “Assim sendo, e adotando os sábios fundamentos acima transcritos como razões de decidir, peço vênua ao eminente Relator para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para confirmar integralmente a r. sentença.” (fls. 396).

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos infringentes.

É como voto.